

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 7

(CAMARAS CIVEIS REUNIDAS)

Relator Desembargador Graccho Aurélio

EMENTA: — DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL MEDIANTE SIMPLES VISTORIA processada na Vara de Registros Públicos não dispensa o desmembramento administrativo, nem faz coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Uniformização da Jurisprudência n.º 7, na Apelação Cível n.º 89.142, em que é apelante ESPÓLIO DE JOSÉ CAMELLO TEIXEIRA, representado por sua inventariante MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MEMÓRIA.

Acordam as EE. Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, uniformizar a jurisprudência de acordo com a *ementa* acima.

Na apelação Cível n.º 89.142, insurgiu-se o apelante contra a negativa do ilustre Dr. Juiz em registrar o desmembramento de imóvel, mediante simples vistória judicial.

Em face da divergência de julgados, entendeu a antiga 2.ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça da Guanabara remeter os autos às EE. Câmaras Cíveis Reunidas, para uniformização de jurisprudência.

Agora, o E. Tribunal do novo Estado, por unanimidade de votos, reconheceu a imprescindibilidade do desmembramento administrativo, previsto no art. 25 da lei estadual 1.574/67.

Só o Executivo, com efeito, poderá conceder o desmembramento, sopesando a localização, dimensão e as características do imóvel, pouco importando que, para efeitos puramente fiscais, já venha cobrando imposto em separado.

Estas EE. Câmaras Cíveis Reunidas ainda recentemente, na Revista n.º 9.819, decidiram no mesmo sentido, sem voto discrepante.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1975

DES. ALOYSIO MARIA TEIXEIRA
Pres. s/voto

DES. GRACCHO AURÉLIO
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001

(4.º GRUPO DE CÂMARAS CIVEIS)

EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA, EM QUE NÃO HÁ VENCIDO, NÃO DEVE CUSTAS O OFICIAL QUE A SUSCITA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos infringentes na apelação cível n.º 1001, em que é embargante Ivo Seabra de Albuquerque e embargado o Oficial do 11.º Ofício do Registro de Imóveis.

Acórdam os Juizes do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Trata-se, a dúvida, como bem o pondera o dr. Procurador, em seu judicioso parecer, de procedimento de jurisdição voluntária, vale dizer, de procedimento em que não há atividade jurisdicional, senão exercício de atividade administrativa pelo Juiz. Ora, o art. 24 do Código de Processo Civil determina que nos procedimentos de jurisdição voluntária as despesas são adiantadas pelo requerente. E ainda que se pudesse considerar aplicável à espécie o art. 31 do Código de Processo Civil, não é certo taxar o ato do Oficial de protelatório, impertinente ou supérfluo.

Custas portanto não deve jamais o Oficial, que suscita a dúvida. Julgada esta improcedente, não é ele vencido, porquanto na dúvida não há juridicamente processo, ou exercício pelo Juiz de atividade jurisdicional.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1976.

EBERT CHAMOUN
Presidente e Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 90.399

(1.ª CÂMARA CÍVEL)

Relator: Sr. Des. Newton Doreste Baptista

ESTABILIDADE — Funcionário Público. Aqueles cujo regime jurídico é o da CLT somente gozam da estabilidade regulada pelo direito do trabalho (art. 177, § 2.º da Constituição Federal de 1967).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 90.399, em que são apelantes: 1) ESTADO DA GUANABARA, 2) ALCIDES SALVADOR NATIVIDADE e apelados: 1) LUIZ GONÇALVES CONSTANCIO E OUTROS, 2) ESTADO DA GUANABARA,